Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 1° Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou cooperativas, terceiros, suas е inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

§ 2° Os bancos cooperativos de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar n° 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do

sistema, quando a totalidade dos recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

- I ambos os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e
- II o instrumento representativo da
 operação de crédito rural deve ser dado em garantia
 ao banco cooperativo repassador."(NR)

"Art. 24.

- § 1° O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.
- § 2° Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CDCA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural.
- § 3° O disposto no § 2° fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965."(NR)

"Art.	25	• • • • • •	 • • • • • • • •	
			 	. .

- § 4° O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:
- I integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- II negociado, exclusivamente, com
 investidores não residentes nos termos da
 legislação e regulamentação em vigor; e
- III observadas as demais condições a
 serem estabelecidas pelo Conselho Monetário
 Nacional."(NR)

	"Art.	5 /	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • • •	• • •	• • •	• •	• • •
• • • • • • • • •				• • •		• • •						• •	

- § 3° O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:
- I integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- II negociado, exclusivamente, com
 investidores não residentes nos termos da
 legislação e regulamentação em vigor; e
- III observadas as demais condições a
 serem estabelecidas pelo Conselho Monetário
 Nacional."(NR)
- Art. 2° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004:
 - I o parágrafo único do art. 23; e

II - o parágrafo único do art. 24.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2016.

RODRIGO MAIA Presidente